

ACÓRDÃO Nº 2143/2021 – TCU – 2ª Câmara.

1. Processo TC 007.831/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 3.2. Responsável: Jose Pereira de Araujo (105.049.664-72).
 - 3.3. Recorrente: Jose Pereira de Araujo (105.049.664-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Paudalho - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Roberto de Freitas Moraes (5539/OAB-PE) e outros, representando Jose Pereira de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito municipal de Paudalho/PE, contra o Acórdão 2.342/2019-TCU-2ª Câmara, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 1.0282.00/2005, celebrado com o então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) para o apoio ao “Desenvolvimento da Produção Agrícola – Primeira Etapa”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e alterar os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.342/2019-TCU-2ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

9.3. julgar irregulares as contas de José Pereira de Araújo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, abatendo-se na oportunidade as quantias já eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
199.825,00	27/4/2006	Débito
5.400,00	26/12/2006	Débito
6.400,00	21/5/2009	Crédito

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de José Pereira de Araújo sob o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais aos interessados.

10. Ata nº 4/2021 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/2/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2143-04/21-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral